Câmara Municipal de Brejetuba

OPARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei 783/2021 de autoria do Poder Executivo que Dispõe sobre Concessão de Bolsa de Formação aos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, Vinculados ao Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde.

O Presidente nos Projeto de Lei 7832021 de autoria do Poder Executivo que Dispõe sobre Concessão de Bolsa de Formação aos Profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, vinculados ao Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde, advindo do Poder Executivo, para apreciação deste Poder Legislativo Municipal, antes, porém para análise e emissão de parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

Consulta-nos o Requerente, através da Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado de autoria do Poder Executivo, que visa a autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa conceder bolsa de formação aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, vinculados ao programa de qualificação da atenção primária à Saúde.

Resumidamente são estes os fatos que aqui serão apreciados e deles, de pronto, para melhor embasamento no procedimento a ser adotado em questão, necessário se faz, antes de adentrarmos no mérito da questão, destacarmos os seguintes aspectos que julgamos relevantes:

Preliminarmente, para melhor deslinde aos questionamentos apresentados, cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil adota o modelo federativo de Estado, formado pela união dos entes federados, quais sejam, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, todos autônomos política, administrativa e financeiramente.

v. Ángelo Uliana, s/n - Bairro Bellarnimo Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo

Câmara Municipal de Brejetuba

Em função da autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de lei municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, os Projetos de Leis ora examinados apresentam-se harmônicos, no seu aspecto formal, à disciplina constitucional disposta no art. 37, que determina aos Municípios observarem os princípios estabelecidos na Carta Magna. Dessa feita, são de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a organização administrativa da Prefeitura, sua estrutura de cargos e respectivos vencimentos, bem como conceder bolsa de formação aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, vinculados ao programa de qualificação da atenção primária à Saúde.

Por fim, também deve ser analisado se o Projeto que tem por finalidade a contração de pessoal, o que com certeza irá contrair despesas, para tanto, impõe-se observar a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, estabelecidas nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, atente-se aos arts. 21, 22 e 71 da lei para concluir que o aumento de despesa com pessoal só será admitido se: (a) estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício; (b) contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias; (c) trouxer declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado; (d) trouxer demonstração de que a despesa total com a remuneração de pessoal estará contida nos limites do art. 20 da LRF e 29 – A, § 1º, da Constituição Federal.

Entre outras observações, verifica-se que foram atendidos os requisitos enumerados na Lei de Responsabilidade fiscal, demais Normas Legais, ou seja, o projeto se encontra de acordo com a constitucionalidade.

Por todo o exposto, concluímos que o Projeto de Lei em tela pode prosperar por estar em consonância com as regras que visam a melhoria do serviço público.

E o parecer

Brejetuba - ES, 15 de fevereiro de 2021.

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira

Procurador

Joadir Dttmann

Procurador